



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000328218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000089-68.2023.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante MUNICÍPIO DE IBIUNA, é apelado MARIA INES FRANCISCO DE GOES MUKNICKA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o(a) Dr(a). Pedro M. Muknicka Netto, OAB: 354.658-SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 22159

APELAÇÃO Nº 1000089-68.2023.8.26.0238

COMARCA: IBIÚNA

APELANTE: MUNICÍPIO DE IBIÚNA

APELADA: MARIA INES FRANCISCO DE GOES MUKNICKA

Julgadora de Primeiro Grau: *Eliane Cassia da Cruz*

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE IBIÚNA – READAPTAÇÃO FUNCIONAL – DESPROVIMENTO.

1. Pretensão da autora, servidora pública de Ibiúna, preordenada a assegurar a manutenção de sua readaptação funcional. Sentença de procedência.

2. Irresignação da Municipalidade. Descabimento.

3. Readaptação é a forma de provimento pela qual o servidor passa a ocupar cargo diverso do que ocupava. É bem verdade que o Poder Público pode, e deve, reavaliar periodicamente o estado de saúde dos seus servidores readaptados, de modo a aferir se ainda persistem as condições que autorizaram a concessão do benefício. Todavia, tais reavaliações devem ser feitas no âmbito de uma perícia médica oficial, tal qual aquela que à origem concluiu pela readaptação. Inteligência do art. 79 da LCM nº 84/2010. Ademais, não se pode confundir a readaptação com a reabilitação profissional prevista pela Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Precedente desta c. Corte.

4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE IBIÚNA** contra a r. sentença de fls. 271/275, que, em ação ajuizada por **MARIA INES FRANCISCO DE GOES MUKNICKA** em face do apelante, julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de “*DECLARAR que a Autora deve continuar readaptada, efetuando as mesmas atividades já exercidas atualmente ou similares, desde que de acordo com a sua capacidade laborativa, mantendo-se os vencimentos, conforme previsto na legislação de regência; por conseguinte, CONDENAR a ré a repetição do indébito sobre eventual desconto dos vencimentos da autora no curso da lide, relacionado a cessação da readaptação, a ser apurado em cumprimento de sentença*”. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00, conforme previsão do artigo 85, § 8º, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 281/288), a Municipalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sustenta, em suma, que se trata de demanda ajuizada por servidora municipal, ocupante do cargo de professora, preordenada à manutenção de sua condição de readaptada. Assevera que, pelo princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com irregularidade ou incorreção. Discorre que os empregados públicos municipais de Ibiúna são regidos pela CLT e, uma vez que o ente municipal adotou o regime jurídico da CLT, a apelada deve se submeter à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por estar a ele vinculada. Nesses termos, argumenta que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta adotada pelo Município, de modo que a sentença merece ser reformada, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos inicialmente formulados.

Foram apresentadas contrarrazões pela autora às fls. 292/299.

É o relatório.

DECIDO.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Verte dos autos que a autora, servidora pública municipal de Ibiúna, ao passar por perícia médica, teve reconhecido em 02.02.2016 o seu direito à readaptação funcional de maneira definitiva, conforme SESMT/15 (fls. 18/19), condição que seguiu ininterrupta até 29.11.2022, quando foi notificada pela Prefeitura de Ibiúna de que, sob pena de cessação, deveria apresentar à Secretaria de Educação documento de readaptação definitiva emitido pelo INSS (fl. 12).

Pois bem.

Para José dos Santos Carvalho Filho, “*Readaptação é forma de provimento pela qual o servidor passa a ocupar cargo diverso do que ocupava, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o exercício da função pública com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica*”. (in “Manual de Direito Administrativo”, Ed. Atlas, p. 642) (destaquei).

Especificamente no âmbito do Município de Ibiúna, a Lei Complementar nº 84/10 assim prevê quanto à readaptação dos integrantes do magistério público:

“Art. 79: Readaptação é a investidura do empregado em atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, referendada em perícia municipal oficial.

§2º: A readaptação será efetivada em emprego de atribuições afins, respeitada a escolaridade e equivalência de salários e, na hipótese de inexistência de emprego vago, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empregado exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 80: O empregado não perderá em nenhuma situação o caráter efetivo, ficando impedido de exercer as funções que lhe forem vedadas pelo laudo médico da readaptação.”

Na espécie, conforme supramencionado, a autora teve reconhecida, ainda em 2015, a sua incapacidade laboral definitiva para o exercício das funções típicas do magistério, razão pela qual esteve readaptada desde 02.02.2016.

É bem verdade que o Poder Público pode, e deve, reavaliar periodicamente o estado de saúde dos seus servidores readaptados, de modo a aferir se ainda persistem as condições que autorizaram a concessão do benefício.

Ocorre que tais reavaliações devem ser feitas no âmbito de uma perícia médica oficial, tal qual aquela que à origem concluiu pela readaptação, caso contrário não há como presumir que o funcionário realmente já tem a capacidade de retomar as suas atividades normais.

Nesse aspecto, comunga-se do entendimento firmado pelo Juízo sentenciante, que bem elucidou a questão:

“(…) cinge-se a controvérsia à legalidade do procedimento adotado pela Ré ao constatar a suposta incorreção no procedimento até então adotado para readaptação de funcionários, posto que optou por revogar ato administrativo anterior e passou a exigir daqueles que exerciam atividades adaptadas um "documento de readaptação definitiva emitido pelo INSS".

(…)

Nota-se pela legislação supra, que cabe ao município realizar a perícia e readaptar o servidor, caso constatada sua incapacidade para exercer o cargo em que investido. Portanto, ainda que o Município não adote o regime próprio de benefício para seus servidores, não é de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social INSS realizar tal procedimento. O instituto da readaptação é modalidade de provimento de cargo público, não se confundindo com benefício ou serviço previdenciário.

(…)

Portanto, não se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou outro benefício, não cabe ao INSS analisar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o processo de readaptação da servidora.

Também não se pode confundir a readaptação com a reabilitação profissional.

A reabilitação profissional é exigida nos casos de concessão de benefícios por incapacidade e tem o intuito de proporcionar aos segurados e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive, o que não é o caso dos autos.

Assim, como a ré não revogou o ato de readaptação da autora por constatar que possui capacidade para retornar ao cargo de origem, a readaptação deve ser mantida, sendo ilícito exigir qualquer processo de reabilitação ou perícia junto ao INSS.” (fls. 272/274).

Corte:

Em caso análogo, ademais, recentemente decidiu esta c.

“Apelação - Professora do Município de Ibiúna - READAPTAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 84/2010 - O artigo 79 da r. lei prevê a readaptação dos servidores como forma de provimento dos cargos públicos municipais, o que NÃO SE CONFUNDE COM A REABILITAÇÃO FUNCIONAL PREVISTA PELA LEI DOS PLANOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que busca reinserir o segurado, da iniciativa privada, no mercado de trabalho. Regime celetista - Causa de pedir - Natureza estatutária - Competência Justiça Comum Possibilidade - Embora celetista o servidor, a causa de pedir se funda na relação estatutária com a Administração, atraindo a competência da Justiça Comum. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000090-53.2023.8.26.0238; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibiúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a r. sentença de procedência, de modo que a autora permaneça em readaptação, devendo se sujeitar apenas à perícia médica municipal, contemplada no artigo 79 da Lei Complementar Municipal nº 84/10, para aferição da persistência do estado de saúde incapacitante que justificou a medida.

Considerando o trabalho realizado em sede recursal, majoraram-se os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor arbitrado na origem, em obediência ao art. 85, § 11, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do apelo, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator